

AUTOR pessoalmente para que compareça no dia e hora determinado para que preste o seu depoimento, sob pena de confissão (art.385, §1º do CPC/15). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007175-24.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HERNANDES GONCALVES DE LIMA OAB - MT11806-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REU)

MONACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1007175-24.2020.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por ██████████ contra BANCO PAN e MONACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, relata o autor que recebia ligações de cobranças do banco réu via SMS, contudo, como nunca teve qualquer relação com a instituição, inicialmente, achou que fosse um engano. Porém, em 23/01/2020 recebeu uma mensagem de cobrança que sugeria um contato para negociação. Entrou em contato através do telefone, lhe sendo informado que caso não efetuasse o pagamento dos débitos em atraso referente ao contrato de financiamento de uma moto junto a Mônaco Moto Center, seu nome seria inscrito nos cadastros de inadimplentes. Aduz que se dirigiu de Acorizal até Cuiabá para retirar um extrato do SERASA, onde constatou a inscrição de 2 lançamentos indevidos, sendo um destes determinado pelo banco réu. Afirma que se dirigiu até a Mônaco Moto Center para saber do que se tratava, pois nunca adquiriu uma moto e descobriu a existência de um contrato de financiamento de uma motocicleta, financiada em 48 vezes. Sustenta ter entrado em contato com a Central de Relacionamento da ré Mônaco, contudo, sem sucesso - protocolo 44099744. De posse do contrato de cédula de crédito bancário, percebeu que a assinatura exarada no referido documento não é sua, bem como os dados fornecidos referente a endereço e telefone também não são seus. Diante da situação, registrou um boletim de ocorrência pois acredita ter sido vítima de uma fraude. Diante disso, postula a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinado que as rés procedam a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, eis que fora lançado indevidamente. Por fim, requer o julgamento procedente dos pedidos para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 25.552,80 e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 3 vezes o valor da lesão financeira sofrida. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de diversos documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atesta, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de toda sua família. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A tutela almejada pelo autor passou a ser regulada pelo art. 294 do CPC/15, que estabelece: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." In casu, a pretensão almejada pelo autor, de acordo com a nova sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do NCP, quais sejam: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não

puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Nota-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Novo código de processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) Destarte, nesse juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade da concessão da tutela provisória requerida, haja vista que o autor afirma não possuir qualquer relação jurídica com as rés e sustenta ter sido vítima de uma fraude, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência. Ademais, o perigo de dano é evidente, haja vista que a negativação impede o autor de realizar negócios a prazo, compras à crédito e tomar empréstimos bancários, lhe diminuindo o poder de compra. Com estas considerações e fundamentos, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil e determino que a ré BANCO PAN exclua o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA, BACEN e etc.) referente ao débito aqui discutido (R\$ 25.552,80), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00. Intime-se a ré para cumprimento da medida liminar, em 05 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2020 Sala: Conciliação 2 Horário: 08:00, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na Rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054761-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA APARECIDA OLIVEIRA GREQUI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS OAB - MT22298/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (REU)

VALDIR FERREIRA DA MOTTA (REU)

CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1054761-91.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se